



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.722297/2011-16
ACÓRDÃO	3002-002.941 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOL BRASCAR VEÍCULOS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2008

NULIDADE. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o fato gerador, a matéria tributária e o sujeito passivo, se encontram plenamente identificados, bem como quando o sujeito passivo tomou conhecimento dos atos processuais e teve o seu direito de resposta e reação plenamente assegurados

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Exercício: 2008

LUCRO PRESUMIDO. SUCATA DE AUTOMÓVEIS USADOS.

Na sistemática da apuração tributária pelo lucro presumido a compra e venda de sucata de veículos usados não se subsume ao regime de apuração da base imponible mediante a dedução do seu custo de aquisição, mas sim pela incidência do percentual de presunção diretamente sobre a receita bruta da operação mercantil da venda.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 17 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionisio Carvallhedo Barbosa (suplente convocado), Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Neiva Aparecida Baylon, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Marcos Antonio Borges (presidente). Ausente a Conselheira Catarina Marques Moraes de Lima, substituída pelo conselheiro Dionisio Carvallhedo Barbosa

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão que julgou improcedente a Impugnação apresentada em face do Auto de Infração que visa a cobrança de PIS e COFINS, relativos ao exercício de 2008.

O Auto de Infração foi lavrado em maio de 2011, em razão da suposta insuficiência no recolhimento de COFINS, nos períodos de apuração relativos aos meses de janeiro a dezembro, do ano de 2008, com base nos artigos 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9718 de 1998, artigo 10º, inciso II, da Lei nº 10.833 de 2003, artigo 5º da Lei nº 9716 de 1998, artigo 2º, inciso II, e PU e artigos 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524 de 2002 e, de PIS, no mesmo período, com fundamento nos artigos 1 e 3º da LC 07 de 2007, artigos 2º e 3º, da Lei nº 9718 de 1998, artigo 8º, inciso II, da Lei nº 10.833 de 2003, artigos 2º e 8º, inciso I, da Lei nº 9.715 de 1998 e artigo 5º da Lei nº 9.716 de 1998.

Após ciência dos fatos em 19/05/2011, o contribuinte apresentou Impugnação tempestiva em face do Auto de Infração, momento em que aduziu, em síntese, preliminar de nulidade por suposto cerceamento de defesa e, no mérito, que a autuação teria sido lavrada de forma equivocada com base na regra geral do PIS/COFINS quando, o caso em questão, seria específico por se tratar de venda de veículo usado, motivo pelo qual deveria considerar na tributação apenas a diferença havida entre a compra e venda do veículo.

Informou que a atividade da empresa atuada consiste em adquirir os veículos salvados das seguradoras e revendê-los na mesma forma em que foram adquiridos pela seguradora. Com base neste fundamento, pretendeu afastar a natureza de prestação de serviços de sua operação, assim como a venda sucata.

Explica que veículo salvo é aquele que passa a ser propriedade da seguradora, quando o segurado é indenizado integralmente em função de sinistro. A seguradora, então, transfere a propriedade do veículo para seu nome, para somente depois, dar continuidade à

cadeia de negociação com a respectiva venda do salvado. O termo “salvado” é definido como o veículo que a seguradora conseguiu “salvar” após o ressarcimento do segurado.

Visando consolidar o seu entendimento, destacou jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1.160.907/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/02/2012 e REsp n. 1.201.298/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma desta Corte, cujo acórdão foi publicado no DJE do dia 4/2/2011) no sentido de que “a existência de autorização legal, destinada ao contribuinte, para que equipare as vendas de veículos usados às operações de consignação (art. 5º, da Lei 9.716/98) não significa que estas atividades devem ser consideradas como prestação de serviço, para fins de definição da alíquota do IRPJ e da CSLL (arts. 15, III, “a” e 20 da Lei 9.249/95).”

Em que pese os argumentos trazidos pela ora Recorrente, a C. 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto julgou improcedente a Impugnação apresentada em acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2008

NULIDADE. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o fato gerador, a matéria tributária e o sujeito passivo, se encontram plenamente identificados, bem como quando o sujeito passivo tomou conhecimento dos atos processuais e teve o seu direito de resposta e reação plenamente assegurados.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Exercício: 2008

LUCRO PRESUMIDO. PIS/COFINS. SUCATA DE AUTOMÓVEIS USADOS.

Na sistemática da apuração tributária pelo lucro presumido a compra e venda de sucata de veículos usados não se subsume ao regime de apuração da base imponible mediante a dedução do seu custo de aquisição, mas sim pela incidência do percentual de presunção diretamente sobre a receita bruta da operação mercantil da venda.

Como se vê, o r. acórdão não discorda do posicionamento, segundo o qual à revenda de veículos usados faculta-se a incidência do percentual pela diferença entre os valores de aquisição e de venda do veículo usado, nos exatos termos do artigo 5º, da Lei nº 9.716/98.

No entanto, discorda que seja esta a atividade desenvolvida pela Recorrente, pois entende que a empresa atuada pretende forçar a interpretação da lei ao equiparar as operações

de compra e venda de "ferro-velho" às de veículo usados, estas sim que teriam o custo de aquisição deduzido da operação mercantil de venda.

Acordaram os membros da 10ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, motivo pelo qual o contribuinte recorre a este Conselho reprisando as alegações em sede de Impugnação e, ainda, acrescentando a alegação segundo a qual, a multa aplicada teria caráter confiscatório.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha, Relatora

Da preliminar de nulidade

Tratam os autos da constituição, pelo lançamento, das contribuições para o PIS/COFINS motivada pelo cálculo incorreto dos tributos devidos incidentes sobre a venda de sucata de veículos automotores.

Preliminarmente, o Recorrente alega que o auto de infração, ora combatido, “apresenta confusão à interpretação do contribuinte e dificulta sua defesa”, motivo pelo qual requer a declaração de nulidade com base em suposto cerceamento de defesa.

Ocorre que esta afirmação é feita de forma absolutamente genérica e não condiz com a realidade do procedimento que foi pautado em estrita observância dos comandos legais que orientam o assunto, estando identificadas a ocorrência do fato gerador, delimitada a matéria tributária, calculado o montante do tributo devido e identificado o sujeito passivo, requisitos essenciais para a constituição do crédito tributário mediante o lançamento, nos moldes deduzidos pelo art. 142 do Código Tributário Nacional.

Nessa linha, os fundamentos legais em que se firmou a autuação encontram-se claramente identificados no Auto de Infração.

Com efeito, somente se reputam nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou quando deduzido com preterição do direito de defesa, não sendo este o caso dos autos em que a Autoridade Fiscal se encontra plenamente identificada para o exercício de sua competência, sendo certo que a impugnação ao quanto lançado instaurou a fase litigiosa, na qual o contribuinte exerceu, com propriedade, o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, rejeitada a preliminar em questão, motivo pelo qual passa-se a analisar o mérito.

Do mérito

O Recorrente alega que sua operação empresarial é pautada na compra de veículos da seguradora após a ocorrência do sinistro com a descrição de que estes seriam veículos “salvados”. Informa que após o acidente que levou ao sinistro teria havido a recuperação do veículo e que, por isso, a venda estaria conceituada como de automóveis recuperáveis e, não de sucata.

Diante da alegação de que sua operação empresarial seria a de “compra e venda de veículos”, a Recorrente pretende aplicar a tributação especial contida no artigo 5º, da Lei nº 9.716 de 1998, segundo a qual faculta-se a tributação nos mesmos moldes do regime fiscal aplicável às operações de consignação, qual seja, alíquota devida calculada sobre a diferença entre o valor de entrada e saída, nos termos do dispositivo abaixo destacado:

“Art. 5º. As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.

Parágrafo único. Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de Nota Fiscal de Entrada e, quando da venda, de Nota Fiscal de Saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação.”

Ocorre que apesar de informar que sua operação é, tão somente, de compra e venda de veículos usados, o próprio contribuinte anexou, às fls. 292, em resposta a intimação fiscal uma planilha por ele elaborada denominada “Receitas Apuradas”.

Nesta planilha constam os valores das notas fiscais de saída das sucatas vendidas, conforme abaixo destacado:

SOL BRASCAR VEÍCULOS LTDA.							
RECEITAS APURADAS							
Mês/2008	Valor nas Notas Fiscais de Saída dos Veículos Vendidos (1)	Valor nas Notas Fiscais de Entrada dos Veículos Vendidos (2) *	Saldo (3=1-2)	Saldo Trimestral – Veículos (4=3)	Valor nas Notas Fiscais de Saída das Sucatas Vendidas (5)	Saldo Trimestral – Sucatas (6=5)	Base PIS/Cofins (7=3+5)
Janeiro	51.500,00	45.657,42	5.842,58		26.850,00		32.692,58
Fevereiro	10.100,00	8.104,88	1.995,12	67.556,12	94.900,00	195.024,96	96.895,12
Março	399.600,00	339.881,58	59.718,42		73.274,96		132.993,38
Abril	609.016,39	436.807,47	172.208,92		208.200,00		380.408,92
Mai	998.382,00	760.919,93	237.462,07	664.362,23	130.800,00	783.900,00	368.262,07
Junho	1.052.050,00	797.358,76	254.691,24		444.900,00		699.591,24
Julho	1.676.030,00	1.295.781,33	380.248,67		791.855,00		1.172.103,67
Agosto	0,00	0,00	0,00	383.704,27	2.577.238,00	5.982.083,00	2.577.238,00
Setembro	16.000,00	12.544,40	3.455,60		2.612.990,00		2.616.445,60
Outubro	0,00	0,00	0,00		2.460.870,72		2.460.870,72
Novembro	19.200,00	15.101,53	4.098,47	4.947,79	2.147.721,48	4.682.892,20	2.151.819,95
Dezembro	16.700,00	15.850,68	849,32		74.300,00		75.149,32
TOTAL	R\$ 4.848.578,39	R\$ 3.728.007,98	R\$ 1.120.570,41	R\$ 1.120.570,41	R\$ 11.643.900,16	R\$ 11.643.900,16	12.764.470,57

Percebe-se que em relação a sucata de veículos não foi considerada a diferença entre o valor de saída menos o valor da respectiva entrada porque a esta mercadoria não se aplica o disposto no art. 5º da Lei nº 9.716 de 98, posto que sucata de veículo não é veículo automotor, conforme definição contida no anexo I da Lei nº 9.503 de 97 (CTB).

Portanto, sobre o total mensal constante na coluna “base PIS COFINS” da planilha “receitas apuradas” incidem as contribuições conforme os arts. 2º e 3º da Lei nº 9718 de 98, art. 10, inciso II, da Lei nº 10.833 de 03 e art. 8, inciso II, da Lei n 10.637 de 02.

Além disso, conforme se depreende pela leitura do Relatório Fiscal, a nota fiscal de saída nº 3429, não é relativa a venda do veículo JFN-9559, mas sim a venda da SUCATA, do mencionado automóvel, conforme pode se verificar, às fls. 247, conforme abaixo destacado:

SOL BRASCAR VEÍCULOS LTDA.		<input checked="" type="checkbox"/> SAÍDA	<input type="checkbox"/> ENTRADA	SÉRIE 1			
Alameda dos Anicuns Nº 581 - 1ª Ed. Área LT. 02 - Esplanada dos Anicuns Golânia - Goiás 1ª LIG: (62) 3597-4910 / FAX: (62) 3597-4912 - CEP: 74.455-050 www.brascarveiculos.com.br - brascarveiculos@brturbo.com		CNPJ (MF) 05.599.587/0001-10		4ª Via Fisco Origem Remetente			
NATUREZA DA OPERAÇÃO: Venda	CFOP: 5102	INSCR. EST. DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO	INSC. ESTADUAL: 10.360.547-9	DATA LIMITE PARA EMISSÃO: 29/04/2010			
DESTINATÁRIO / REMETENTE	INSCRIÇÃO SOCIAL	CNPJ / CPF	CEP	DATA DA EMISSÃO			
Nome: Hei Velas Veículos e Veículos Ltda		0443343400136		10/06/08			
ENDERECO: SHV AE Nº 32 Loja 02	BARRIO / DISTRITO: TOULOUSE VISTA	CEP: 07422-251	UF: DF	DATA DA SAÍDA / ENTRADA: 10/06/08			
MUNICÍPIO: Brasilia	UF: DF	INSC. ESTADUAL: 07422251001-33		HORA DA SAÍDA			
TABELA DOS PRODUTOS							
CC DIGO PR IDUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	SIT. TRIB.	UNIDADE	QUANT.	VL. UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALIQ. ICMS
	Sucata Veículo - Placa						
	Elet / Placa ELX Uniao						
	99100 GOMMEC JFN9559						
	9ED138235Y0743034						
	Placa: 8522133			01		20000	
	Redução de Base de Calcular						
	Conj. Base Art 8º - 30/02/00						
	Uniao IX do Anexo 4800/99						

Portanto, resta evidente que não se aplica ao presente caso o regramento especial contido no artigo 5º, da Lei nº 9.716/98, tendo em vista que o próprio Recorrente anexou provas que demonstram que sua operação é de venda de sucata, conforme a planilha elaborada por ele próprio e, ainda, conforme a nota fiscal acima destacada que nem sequer foi contestada.

Sobre a alegação de caráter confiscatório da multa de 75% sobre o imposto lançado de ofício, esclareço que, a teor da Súmula CARF nº 2, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Sendo assim, deixo de me manifestar sobre o assunto.

Neste contexto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 3002-002.941 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10120.722297/2011-16

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS

DOCUMENTO VALIDADO